375X0375

REGULAMENTO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1975

QUE INTRODUZ MODALIDADES DE EXECUÇÃO DE ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO FINANCEIRO DE 25 DE ABRIL DE 1973

(75/375/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78º C e F,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 205º e 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 179º e 183º,

Tendo em conta o Regulamento do Conselho, de 25 de Abril de 1973, Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades [1] e, nomeadamente, o seu artigo 118º,

Após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça e do Comité Económico e Social,

Considerando que certas disposições dos artigos 18º, 19º, 23º, 40º, 41º, 42º, 45º, 49º, 56º, 57º, 59º, 62º, 64º, 67º, 68º, 74º, 78º e 103º do Regulamento Financeiro de 25 de Abril de 1973 prevêem expressamente modalidades de execução;

Considerando que o estabelecimento das modalidades em questão, não constitui obstáculo ao estabelecimento posterior de outras modalidades de execução que não estejam formalmente previstas nas disposições do regulamento financeiro, mas cuja oportunidade pode surgir posteriormente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DELEGAÇÃO DE PODERES

(artigo 18º do regulamento financeiro)

Artigo 1º

Os actos pelos quais são delegados poderes, nos termos das disposições do artigo 18º do regulamento financeiro, designarão os agentes da instituição habilitados a assinar em vez do delegante.

Nestes actos será feita referência às disposições do regulamento interno referido no terceiro parágrafo do artigo 18º do regulamento financeiro que determinam as condições segundo as quais ocorrerá a delegação de poderes.

Artigo 2º

Estes actos acompanhados da assinatura do agente a quem foram delegados poderes serão notificados:

— ao delegante,

— ao tesoureiro, que não pode efectuar qualquer pagamento autorizado por agentes não habilitados,

[1] JO nº L 116 de 1. 5. 1973.

— ao auditor financeiro ao qual incumbirá, nomeadamente, a verificação da legalidade e da regularidade das receitas e das despesas,

— aos ordenadores, apenas nos casos de delegação de poderes pelo auditor financeiro ou pelo tesoureiro, ou de subdelegação de poderes pelos ordenadores nos limites dos poderes que lhes foram delegados,

— à Comissão de Fiscalização.

Os actos pelos quais é posto termo à delegação de poderes serão notificados nas mesmas condições.

Artigo 3º

O acto de delegação precisará sempre os limites nos quais os delegados estão autorizados a proceder ao estabelecimento de títulos de receitas, de propostas de autorização de despesas e de títulos de pagamento, os números do artigo e da rubrica objecto da delegação de poderes e, se for caso disso, a duração da delegação.

Artigo 4º

Em conformidade com as disposições do regulamento financeiro e do presente regulamento, cada instituição adoptará as medidas de gestão de dotações que lhes pareça necessárias para a boa execução da sua secção do orçamento.

TÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AO AUDITOR FINANCEIRO E AOS AUDITORES FINANCEIROS SUBORDINADOS

(artigo 19º do regulamento financeiro)

Artigo 5º

Cada instituição nomeará, por decisão fundamentada, um auditor financeiro, funcionário encarregado do controlo das autorizações e das ordens de pagamento de todas as despesas assim como do controlo de todas as receitas imputáveis ao orçamento das Comunidades, de que a instituição seja ordenadora.

Artigo 6º

A instituição pode nomear um ou vários auditores financeiros subordinados, os quais serão colocados sob a responsabilidade hierárquica do auditor financeiro que decidirá dos poderes que lhes serão delegados. Tomarão sobre si, no âmbito dessas delegações, a responsabilidade dos vistos que emitirem.

Artigo 7º

O auditor financeiro e os auditores financeiros subordinados serão obrigatoriamente escolhidos pela instituição, em função da sua competência especial, de entre os nacionais dos Estados-membros.

Artigo 8º

A instituição colocará à disposição do auditor financeiro os serviços necessários para o bom desempenho da sua função de controlo.

Artigo 9º

Qualquer decisão relativa à delegação e à subdelegação de poderes pelo auditor financeiro ou pelos auditores financeiros subordinados obedecerão às disposições dos artigos 1º e 3º.

Artigo 10º

No exercício das suas funções de controlo, o auditor financeiro goza de uma completa independência e apenas é responsável perante a instituição. Não pode receber qualquer instrução respeitante ao exercício das suas funções que, pela sua nomeação, lhe são fixadas em virtude das disposições do regulamento financeiro.

Estas disposições são igualmente aplicáveis aos auditores financeiros subordinados, nos limites dos poderes que lhes foram delegados pelo respectivo superior hierárquico, ou seja, o auditor financeiro.

Artigo 11º

O auditor financeiro pode apresentar em qualquer momento e sobre qualquer assunto com implicações financeiras, relatórios à instituição, nomeadamente no que respeita à boa gestão financeira.

Artigo 12º

O auditor financeiro e os auditores financeiros subordinados têm acesso a todos os documentos justificativos e a quaisquer outros documentos relativos às despesas e receitas a controlar. Poderão efectuar controlos *in situ*.

Artigo 13º

A responsabilidade disciplinar, e eventualmente pecuniária, na acepção do artigo 77º do regulamento financeiro, do auditor financeiro e dos auditores financeiros subordinados, só pode ser posta em causa pela própria instituição, nas condições a seguir definidas.

A instituição tomará uma decisão fundamentada de abertura de um inquérito. Esta decisão será comunicada ao interessado e, caso se trate de um auditor financeiro subordinado, ao auditor financeiro. A instituição pode encarregar do inquérito, sob a sua responsabilidade directa, um ou vários funcionários de grau igual ou superior ao grau do agente em causa, e que não exerçam as funções de auditor financeiro, de ordenador nem de tesoureiro. No decurso do inquérito, o interessado e, caso este seja um auditor financeiro subordinado, o auditor financeiro, serão obrigatoriamente ouvidos.

O relatório do inquérito será comunicado ao interessado e, caso este seja um auditor financeiro subordinado, ao auditor financeiro. O interessado será seguidamente ouvido pela instituição a respeito do relatório.

Com base no relatório e na audição do interessado, a instituição tomará quer uma decisão fundamentada de ilibação relativamente ao interessado quer uma decisão fundamentada nos termos do disposto nos artigos 22º e 86º a 89º do estatuto. As decisões de sanções disciplinares ou pecuniárias serão notificadas ao interessado, e comunicadas, para informação, às outras instituições, à comissão de fiscalização, e caso o agente em causa seja um auditor financeiro subordinado, ao auditor financeiro.

Estas decisões podem ser objecto de um recurso do interessado perante o Tribunal de Justiça nas condições previstas no estatuto.

Artigo 14º

Sem prejuízo das vias de recurso abertas pelo estatuto e pelo regime aplicável aos outros agentes, é aberto ao auditor financeiro e aos auditores financeiros subordinados um recurso perante o Tribunal de Justiça relativo a qualquer acto respeitante ao exercício da sua função de controlo. Este recurso deve ser apresentado num prazo de três meses, a partir do dia da notificação do acto em causa.

As disposições do parágrafo anterior aplicam-se igualmente ao recurso apresentado pela instituição contra o seu auditor financeiro ou auditores financeiros subordinados.

O recurso será instruído e julgado nas condições previstas no nº 5 do artigo 1º do estatuto.

TÍTULO III

REGISTO DOS TÍTULOS DE RECEITAS

(artigo 23º do regulamento financeiro)

Artigo 15º

Qualquer acto que apure um crédito deve ser objecto de um título de receitas a ser submetido ao visto do auditor financeiro e a registo pelo tesoureiro antes da notificação ao devedor.

Artigo 16º

Sempre que um acto ou uma decisão, gerador de um crédito, não possa ser acompanhado da verificação do crédito em virtude da impossibilidade de determinar imediatamente o respectivo montante, esse acto ou essa decisão será previamente submetido ao visto do auditor financeiro e comunicado ao tesoureiro.

Artigo 17º

Todas as cobranças devem ser objecto de uma notificação, no mais curto prazo possível, ao ordenador e ao auditor financeiro. Sempre que as cobranças não resultam de um título de receitas estabelecido nos termos do artigo 15º, o ordenador deve estabelecer imediatamente um tal título.

Artigo 18º

O registo, nas contas orçamentais, dos títulos de receitas e das cobranças correspondentes será efectuado pela contabilidade central da instituição de modo a garantir um controlo completo de todos os créditos da instituição, que permita verificar nomeadamente:

— as medidas tomadas suceptíveis de gerar um crédito,

— os montantes dos créditos a cobrar,

— a data do vencimento desses créditos,

— os créditos cobrados,

— as cobranças não efectuadas apesar de os créditos terem atingido a data de vencimento.

Artigo 19º

A contabilidade central deve ser organizada de modo a garantir que o auditor financeiro esteja habilitado, em

qualquer momento, a verificar a exactidão dos registos das cobranças e dos títulos de receitas e deste modo proceder às verificações que o artigo 23º do regulamento financeiro lhe impõe.

TÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS

(Artigo 40º do regulamento financeiro)

Artigo 20º

Antes de tomar uma medida susceptível de provocar uma despesa, o ordenador competente deve submeter à apreciação do auditor financeiro uma proposta de autorização de despesas. Em princípio esta proposta é elaborada segundo um formulário a adoptar de comum acordo, pelo ordenador, pelo tesoureiro e pelo auditor financeiro. Esta proposta de autorização de despesas deve conter as informações previstas no artigo 41º do regulamento financeiro.

Artigo 21º

São equivalentes a medidas suceptíveis de provocar despesas, os projectos de decisão de ordem geral [1] da instituição que contenham uma obrigação de despesa.

Artigo 22º

No caso de uma despesa dever ser, antes da respectiva autorização, objecto de uma decisão de princípio a tomar pela instituição, o projecto dessa decisão será previamente submetido ao visto do auditor financeiro. Após a adopção do projecto pela instituição serão bloqueadas as dotações correspondentes à despesa a prever.

No momento da autorização da despesa, após o visto do auditor financeiro, as dotações bloqueadas serão liberadas para cobrir a autorização correspondente.

O projecto de autorização estabelecido em conformidade com a decisão de despesa será objecto de uma proposta de autorização de despesas que será submetida ao visto prévio do auditor financeiro e registada em seguida como dotações autorizadas e deduzidas das dotações anteriormente bloqueadas.

Artigo 23º

As autorizações provisórias, na acepção do nº 1 do artigo 40º do regulamento financeiro, serão estritamente limitadas às despesas correntes. As autorizações individuais cobertas por essas autorizações provisórias não devem ser submetidas individualmente a visto do auditor financeiro.

No caso de autorizações provisórias competirá ao ordenador, verificar, sob sua responsabilidade, se as autorizações individuais não ultrapassam a autorização provisória que lhes dá cobertura.

As autorizações provisórias só podem dar lugar à transição automática de dotações, nas condições previstas no artigo 6º do regulamento financeiro, se corresponderem, no final do exercício, a obrigações efectivamente contraídas antes das datas limite fixadas pelo regulamento financeiro.

Artigo 24º

Se, em relação a certas medidas susceptíveis de provocar uma despesa, a despesa não puder ser quantificada de forma exacta no momento em que a respectiva proposta de autorização de despesa é apresentada ao auditor financeiro e comunicada ao tesoureiro, o ordenador deve fazer uma estimativa da despesa prevista e especificar, na sua proposta de autorização de despesa, quais os elementos em que se baseou para tal estimativa.

Artigo 25º

As propostas de autorização de despesas devem ser submetidas ao auditor financeiro com uma antecedência suficiente para que se possa ter em consideração as suas observações eventuais.

Artigo 26º

As propostas de autorização de despesas devem ser acompanhadas de todos os documentos justificativos, e se for caso disso, de quaisquer outros documentos necessários para permitir ao auditor financeiro proceder às verificações exigidas, assim como de quaisquer outras informações que permitam ao auditor financeiro apreciar a operação do ponto de vista da boa gestão financeira.

[1] O sentido a dar a esta expressão é o seguinte: «Qualquer medida susceptível de provocar, *por si só*, uma despesa, sem que seja necessária uma outra decisão».

TÍTULO V

REGISTO DAS PROPOSTAS DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O VISTO DO AUDITOR FINANCEIRO

(artigo 41º do regulamento financeiro)

Artigo 27º

O registo das propostas de autorização de despesas será efectuada pela contabilidade central da instituição. Deve permitir verificar, em qualquer momento, quais são, por número ou rubrica orçamental, as dotações bloqueadas, os montantes de despesa autorizados, os pagamentos respectivos já efectuados, os pagamentos por efectuar e as dotações disponíveis.

Artigo 28º

A contabilidade central deve ser organizada de modo a garantir que o auditor financeiro seja colocado em situação de poder verificar a exactidão do registo das autorizações e dos pagamentos, de modo a poder, em qualquer momento, verificar a situação de utilização das dotações e desse facto informar os ordenadores.

TÍTULO VI

VISTO DAS PROPOSTAS DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS

(artigo 42º do regulamento financeiro)

Artigo 29º

Sob reserva das disposições do artigo 30º, o visto é concedido pela aposição da assinatura do auditor financeiro, ou de um auditor financeiro subordinado, na proposta de autorização de despesas. Deve ser aposto, além disso, um carimbo com a menção «visto do auditor financeiro», e a indicação da data do visto.

Artigo 30º

Em caso de urgência, o visto pode ser concedido por ofício, telex ou qualquer outro meio que demonstre inequivocamente que a proposta de autorização de despesas em causa foi visada.

Artigo 31º

O visto concedido vale come certificado de todos os elementos enumerados nas alíneas a) a d) do artigo 42º do regulamento financeiro.

Artigo 32º

Se, em aplicação do artigo 43º do regulamento financeiro, a autoridade superior da instituição ignorar a recusa de concessão do visto do auditor financeiro, a decisão será transmitida ao ordenador que devolverá a proposta de autorização de despesa, acompanhada dessa decisão, ao auditor financeiro. A proposta de autorização de despesa, acompanhada da decisão de não aceitação da recusa do visto será registada em conformidade com as disposições do artigo 41º do regulamento financeiro.

Artigo 33º

Caso o auditor financeiro julgue insuficientes ou incompletos os documentos justificativos previstos nos artigos 45º e 49º do regulamento financeiro e especificados pelos artigos 34º a 40º do presente regulamento, protelará a concessão do visto e devolverá a proposta ao ordenador, especificando a natureza dos documentos justificativos solicitados.

TÍTULO VII

DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS

(artigos 45º e 49º do regulamento financeiro)

Artigo 34º

No que respeita a fornecimentos em geral, será nomeadamente considerado como documento justificativo válido:

— a factura estabelecida pelo fornecedor, acompanhada, se for caso disso, de um dos exemplares do acto de que resulta a obrigação da Comunidade (exemplo: nota de encomenda ou contrato).

Em qualquer caso, documento estabelecido pelo fornecedor deve indicar:

— a natureza e a quantidade dos fornecimentos ou, eventualmente, a descrição dos serviços prestados,

— o preço unitário e o preço total,

— qualquer isenção de encargos e imposições e, se for caso disso, o montante de quaisquer encargos, imposições e direitos aduaneiros relativos ao fornecimento, encluídos no preço.

Este documento deve, além disso, conter as menções apostas pelo ordenador ou pelo funcionário por ele habilitado, declarando:

— a recepção em boa e devida forma do fornecimento, assim como a data e o local desta,

— a inclusão no inventário sempre que a inscrição do fornecimento neste seja obrigatória,

— a verificação de todos os elementos da factura,

— o parecer da Comissão Consultiva para Compras e Contratos, se esse parecer for exigido.

Estes elementos podem figurar num certificado de recepção.

Artigo 35º

No que respeita a prestação de serviços será nomeadamente considerado documento justificativo válido a factura (ou outra nota de débito) estabelecida pelo prestador de serviços.

Este documento deve:

— mencionar a natureza do serviço, eventualmente o seu preço unitário, o preço total, a menção da insenção de encargos e imposições ou, na medida do possível, o montante dos encargos e imposições relativo à prestação e incluídos no preço,

— conter a menção «pague-se» aposta pelo ordenador ou pelo agente por ele habilitado certificando a boa execução do serviço e a verificação de todos os elementos da factura (ou outra nota de débito).

Artigo 36º

No que respeita a contratos de estudos e de investigação serão considerados como documentos justificativos:

a) Um exemplar do contrato e de eventuais cláusulas adicionais a juntar à primeira ordem de pagamento;

b) Qualquer documento que, segundo as disposições financeiras incluídas nos contratos, justifique os pagamentos correspondentes (encomenda do contratante, facturas, actas dos comités de gestão em casos de contratos de associação e qualquer outro documento justificando as despesas). O último pagamento deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um documento que inclua a confirmação de «serviço cumprido» estabelecida pelo ordenador.

Artigo 37º

No que respeita a despesas com o pessoal, serão considerados como documentos justificativos:

a) *Para o vencimento mensal:*

— a lista completa do pessoal, especificando todos os elementos da remuneração. Esta lista será junta ao título de pagamento,

— um formulário (ficha individual) que introduzirá, sempre que seja necessário, todas as modificações a qualquer elemento da remuneração. Este formulário será estabelecido a partir de decisões tomadas relativas a cada caso particular,

— no caso de recrutamento ou de nomeções, uma cópia autenticada da decisão de recrutamento ou de nomeação acompanhará o liquidação do primeiro vencimento;

b) *Para as outras remunerações:*

(pessoal remunerado à hora ou ao dia)

— um mapa elaborado pelo ordenador indicando os dias e as horas de presença;

c) *Para as horas extraordinárias:*

— um mapa, assinado pelo funcionário habilitado, certificando as prestações suplementares efectuadas pelo agente;

d) *Para as despesas de missão:*

— a ordem de missão devidamente assinada pela autoridade competente,

— a «relação pormenorizada des despesas de missão», indicando nomeadamente o local da missão, a data e a hora das partidas e das chegadas ao local de missão, despesas de transporte, despesas de estadia, outras despesas devidamente autorizadas, mediante apresentação de documentos justificativos; esta relação pormenorizada das despesas será assinada pelo encarregado da missão e pela autoridade hierárquica que tenha recebido delegação;

e) *Para as outras despesas com o pessoal:*

— os documentos justificativos que façam referência à decisão em que se fundamenta a despesa e contenham todos os elementos do cálculo.

Artigo 38º

Em relação às autorizações que ocasionem pagamentos a prestações deve ser junta ao primeiro título de pagamento uma cópia autenticada do contrato. Sobre os outros títulos de pagamento será feita referência a este documento e ao(s) pagamentos(s) anterior(es).

Artigo 39º

Sempre que diversos pagamentos se apoiam num único documento justificativo, os títulos de pagamento conterão uma referência ao documento original.

Artigo 40º

Com excepção dos casos acima previstos, sempre que o original de um documento justificativo não possa ser apresentado, pode ser substituído pelo ordenador por uma cópia autenticada, o qual deve expor as razões pelas quais o original não pode ser apresentado a certificar que o pagamento não se efectuou.

TÍTULO VIII

CONTAS BANCÁRIAS E CONTAS POSTAIS CORRENTES

(artigo 57º do regulamento financeiro)

Artigo 41º

Com vista a efectuar operações financeiras, a instituição pode abrir contas bancárias e/ou contas postais correntes nos países da Comunidade e, eventualmente, em países terceiros.

Artigo 42º

A instituição pode igualmente ser titular de contas junto do banco emissor de cada Estado-membro ou da instituição financeira aprovada.

Artigo 43º

A instituição comunicará a todos os organismos financeiros junto dos quais foram abertas contas, os nomes e as assinaturas dos agentes por ela designados e habilitados a abrir e a movimentar as referidas contas.

Artigo 44º

Para movimentar essas contas são necessárias as assinaturas conjuntas de dois agentes devidamente habilitados, dos quais um será necessariamente o tesoureiro, um tesoureiro subordinado ou um gestor de fundos para adiantamentos.

Artigo 45º

Regra geral, devem ser efectuados por cheque ou por transferência postal ou bancária os pagamentos:

— das remunerações mensais dos funcionários e outros agentes,

— das despesas relativas a fornecimentos ou serviços prestados, superiores a 100 unidades de conta.

TÍTULO IX

FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS

(artigo 57º do regulamento financeiro)

Artigo 46º

A criação de fundos para adiantamentos será objecto de uma decisão das autoridades definidas no artigo 18º do regulamento financeiro, sob proposta do ordenador e após o parecer favorável do tesoureiro e do auditor financeiro.

Artigo 47º

A designação de um gestor de fundos para adiantamentos será objecto de uma decisão das autoridades definidas no artigo 18º do regulamento financeiro, sob proposta do ordenador, após parecer favorável do tesoureiro.

Esta decisão indicará as responsabilidades do gestor de fundos para adiantamentos.

Artigo 48º

As decisões referidas nos artigos 46º e 47º serão comunicadas aos ordenadores, ao auditor financeiro, ao tesoureiro e à comissão de fiscalização.

Artigo 49º

A decisão relativa à criação de fundos para adiantamentos determinará nomeadamente:

a) O montante máximo do adiantamento que pode ser consentido;

b) A abertura, se for caso disso, de uma conta bancária e/ou de uma conta postal corrente em nome da instituição interessada;

c) A natureza e o montante máximo de cada despesa que pode ser paga sem autorização prévia;

d) A periodicidade e as modalidades de apresentação dos documentos justificativos;

e) As modalidades da eventual reconstituição de um adiantamento;

f) O prazo durante o qual as operações relativas aos fundos para adiantamentos devem ser regularizadas.

Artigo 50º

O gestor de fundos para adiantamentos é responsável perante o ordenador pela cobrança dos créditos, e perante o tesoureiro, pela execução dos pagamentos.

Artigo 51º

O gestor de fundos para adiantamentos deve possuir uma contabilidade dos fundos de que dispõe e das despesas efectuadas, segundo as instruções do tesoureiro.

Artigo 52º

O gestor de fundos para adiantamentos tomará todas as disposições úteis para segurar os fundos colocados à sua disposição.

Artigo 53º

Sem prejuízo do controlo exercido pelo auditor financeiro, o tesoureiro deve proceder ele mesmo ou mandar um tesoureiro subordinado proceder, regra geral *in situ* e de modo inesperado, à verificação da existência dos fundos confiados aos gestores de fundos para adiantamentos e à verificação da contabilidade.

Artigo 54º

O tesoureiro e o auditor financeiro informam-se reciprocamente do resultado das suas verificações e comunicam-nos ao ordenador.

TÍTULO X

ANÚNCIOS DE CONCURSOS PÚBLICOS

(artigo 59º do regulamento financeiro)

Artigo 55º

Os anúncios de concurso assumirão a forma, na medida do possível, de um formulário tipo de um texto tipo.

Artigo 56º

Os anúncios de concurso conterão nomeadamente indicações relativas:

a) Às modalidades de entrega e de apresentação das propostas, nomeadamente a eventual exigência de preencher um formulário tipo de resposta;

b) À aplicação do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades assim como as referências ao caderno das condições gerais aplicáveis ao contrato em questão (fornecimentos, empreitadas, prestações de serviços ou publicações) e, eventualmente, ao documento relativo às condições específicas do contrato;

c) À uma cláusula segundo a qual a entrega de uma proposta implica a aceitação do caderno de condições respectivo;

d) Às condições de inspecção, que devem ser especificadas com exactidão sempre que se preveja uma inspecção ao local;

e) Ao período de validade das propostas durante o qual o proponente é obrigado a manter todas as condições da sua proposta;

f) Às penalidades previstas a título de sanção pelo não cumprimento das cláusulas do contrato;

g) Aos elementos que devem constar das facturas (ou dos documentos justificativos que as apoiam) nos termos das disposições do Título VII;

h) À proibição de qualquer contacto entre a instituição e o proponente, salvo, a título excepcional, nas seguintes condições:

1. Antes da data limite para a entrega das propostas:

— por iniciativa dos fornecedores:

Podem ser-lhes comunicadas informações suplementares tendo estritamente por objec-

tivo explicitar a natureza do concurso.

— por iniciativa da instituição:

Quando os serviços da instituição detectarem um erro, uma imprecisão, uma omissão ou qualquer outra insuficiência material na redacção do anúncio do concurso, podem desse facto informar os interessados, em condições estritamente idênticas às do anúncio do concurso.

2. Após a abertura das propostas e por iniciativa dos serviços da instituição:

No caso de serem necessários alguns esclarecimentos em relação a uma proposta ou se se tratar de corrigir erros materiais evidentes contidos na redacção da proposta, a instituição pode tomar a iniciativa de contactar o proponente.

Artigo 57º

Nos casos em que tenham sido estabelecidos contactos nas condições acima previstas (alínea h) do artigo 56º), será elaborada uma « nota para o processo » e feita menção do ou dos contactos no relatório a apresentar posteriormente à Comissão Consultiva para Compras e Contratos.

Artigo 58º

O caderno das condições gerais aplicáveis ao contrato em causa deve ser junto ao anúncio do concurso. Se for caso disso deve ser igualmente junto um documento com as condições específicas do contrato.

Artigo 59º

O prazo para a entrega das propostas será fixado de acordo com a natureza do contrato, em função do período de tempo necessário para a preparação da resposta ao concurso.

Artigo 60º

Os proponentes podem entregar as propostas:

— por correio:

O anúncio do concurso especificará que a data considerada para a recepção será a do carimbo dos correios. As propostas enviadas por correio devem ser registadas.

— ou pessoalmente nos serviços da instituição:

O anúncio do concurso deve indicar nesse caso o dia e a hora limites para a entrega das propostas e especificar o serviço no qual devem ser entregues contra recibo datado e assinado.

Nos dois casos a data será a mesma.

Tendo em vista manter o segredo e evitar quaisquer dificuldades, o anúncio do concurso deve conter a disposição seguinte:

« As propostas devem ser entregues num subescrito fechado, metido noutro sobrescrito igualmente fechado. O sobrescrito interior deve mencionar, além do serviço destinatário, indicado no anúncio do concurso a expressão *"Concurso público — não abrir pelo serviço de correspondência"*. No caso de serem utilizados sobrescritos autocolantes serão fechados por meio de fita adesiva através da qual será aposta a assinatura do expedidor. »

Artigo 61º

Todas as propostas devem ser abertas.

As propostas que não correspondam às exigências especificadas no anúncio do concurso serão eliminadas.

Artigo 62º

Todos os proponentes serão informados das decisões relativas às suas propostas.

TÍTULO XI

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO CONSULTIVA PARA COMPRAS E CONTRATOS (CCCC)

(artigos 62º e 103º do regulamento financeiro)

Artigo 63º

A Comissão Consultiva para Compras e Contratos será chamada, a título consultivo, nas condições fixadas nos artigos 62º, 63º e 103º do regulamento financeiro a emitir um parecer, sobre:

a) Todos os projectos de contratos de empreitada, fornecimentos ou prestações de serviços de um mon-

tante superior ao indicado nos artigos 62º e 103º do regulamento financeiro, assim como sobre os projectos de aquisição imobiliária qualquer que seja o montante;

b) Os projectos de cláusulas adicionais aos contratos referidos na alínea anterior, sempre que essas cláusulas adicionais tenham por efeito alterar o montante do contrato inicial;

c) Os projectos de cláusulas adicionais que tenham por efeito aumentar para um valor acima dos limites referidos na alínea a) o montante global de um contrato já concluído, que inicialmente era inferior a esses limites;

d) Os formulários e os textos tipo relativos ao concurso assim como os projectos que prevejam um afastamento significativo desses textos tipo;

e) Os projectos para apresentação de propostas que apresentem uma importância ou uma natureza especial;

f) As questões levantadas por ocasião da celebração ou da execução dos contratos (anulação de encomendas, pedidos de remissão de penalidades por mora, derrogações às disposições dos cadernos de encargos ou de condições gerais ...) sempre que a questão seja suficientemente grave para justificar um pedido de parecer;

g) Os projectos de contrato de um montante inferior ao fixado na alínea a), a pedido do ordenador competente ou de um membro da Comissão Consultiva para Compras e Contratos, sempre que considere que esses contratos colocam questões de princípio ou apresentam uma natureza especial.

Artigo 64º

A Comissão Consultiva para Compras e Contratos formulará:

a) Recomendações sobre a política geral de aprovisionamento dentro e fora da Comunidade, e procederá ou mandará proceder, eventualmente, aos inquéritos e estudos correspondentes;

b) Recomendações sobre a definição das condições gerais para compras e contratos.

Artigo 65º

Os processos submetidos a parecer da Comissão Consultiva para Compras e Contratos serão acompanhados de um relatório elaborado e apresentado pelo funcionário responsável ou por um suplente designado pelo ordenador.

Artigo 66º

Em cada caso, a comissão emite um parecer que deve ser assinado pelo presidente. Este parecer será comunicado aos serviços interessados.

Artigo 67º

Cada Comissão Consultiva para Compras e Contratos adoptará o seu regulamento interno. O texto será comunicado às Comissões Consultivas para Compras e Contratos das outras instituições.

TÍTULO XII

CONSTITUIÇÃO DE UMA CAUÇÃO PRÉVIA COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

(artigo 64º do regulamento financeiro)

Artigo 68º

Sempre que como garantia de execução do contrato seja exigido dos fornecedores ou empreiteiros a constituição de uma caução prévia, essa caução deve, em princípio, consistir num pagamento feito à instituição na mesma moeda que a indicada para o pagamento dos fornecimentos ou das empreitadas.

Artigo 69º

Esta caução pode ser substituída pela garantia de uma caução pessoal e solidária de um terceiro, aceite pela instituição.

Artigo 70º

Em apoio da primeira ordem de pagamento estabelecida em execução de um contrato que exija a constituição de uma caução, os documentos justificativos habituais serão completados por uma cópia, autenticada pelo tesoureiro, do recibo emitido por ocasião do pagamento da caução ou por uma cópia, autenticada pelo tesoureiro, da declaração recebida do estabelecimento ou do terceiro que presta a sua garantia.

Artigo 71º

As cauções serão restituídas, ou as garantias que as substituem liberadas nas condições fixadas pelas dispo-

sições relativas aos contratos, salvo nos casos de não cumprimento ou de atrasos previstos no último parágrafo do artigo 64º do regulamento financeiro.

TÍTULO XIII

FIXAÇÃO DO VALOR DOS BENS MÓVEIS A PARTIR DO QUAL A SUA INSCRIÇÃO NO INVENTÁRIO É OBRIGATÓRIA

(artigo 67º do regulamento financeiro)

Artigo 72º

Serão objecto de uma inscrição no inventário todos os bens móveis:

— que tenham um valor de compra igual ou superior a 30 unidades de conta [100 unidades de conta para os bens móveis de carácter científico ou técnico (1)] e

— cujo período de utilização seja superior a 1 ano [2 anos para os bens móveis de carácter científico ou técnico (1)] e

— que não tenham um carácter de bens de consumo.

TÍTULO XIV

PUBLICIDADE DAS VENDAS DE BENS MÓVEIS

(artigo 68º do regulamento financeiro)

Artigo 73º

As vendas de bens móveis serão objecto:

a) De uma publicidade local adequada sempre que o valor unitário da compra seja superior a 2 000 unidades de conta.

Se esse valor for inferior a 2 000 unidades de conta é necessária a publicidade;

b) De um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* sempre que o valor unitário de compra seja igual ou superior a 100 000 unidades de conta. Admite-se que uma publicidade adequada possa ser efectuada na imprensa dos Estados-membros.

Sempre que, devido ao custo da publicidade, a operação não apresente vantagens especiais, pode-se renunciar à publicidade.

(1) Definidos no quadro do Centro Comum de Investigação no *Recueil des instructions relatives aux inventaires* (doc. 13.131/XV/68-F) e na *Nomenclature des matériels — canevas général* (doc. EUR/C/5115/65-F e actualizações).

TÍTULO XV

CONDIÇÕES DE ESTABELECIMENTO E DE FUNCIONAMENTO DO PLANO DE CONTABILIDADE

(artigo 74º do regulamento financeiro)

Artigo 74º

Estabelecimento do plano de contabilidade

O plano de contabilidade é composto por duas partes distintas:

— a contabilidade orçamental,

— a contabilidade geral.

Artigo 75º

Contabilidade orçamental

1. A contabilidade orçamental registará para cada subdivisão do orçamento:

— os direitos apurados e as cobranças do exercício,

— as autorizações e os pagamentos do exercício.

2. Serão abertas contas diferentes para seguir separadamente a utilização das dotações transitadas e a cobrança das dívidas a cobrar.

3. As contas podem ser decompostas com o objectivo de determinar resultados analíticos.

4. As contas serão efectuadas em livros, ou em fichas, ou através de qualquer meio mecanográfico.

Artigo 76º

Contabilidade geral

1. A contabilidade geral permite determinar o activo e o passivo da instituição.

2. O plano de contabilidade da contabilidade geral é elaborado segundo um sistema de classificação décimal.

3. O quadro de contas incluirá, pelo menos, as seguintes classes:

classe 1: contas de capitais permanentes,

classe 2: contas de valores imobilizados,

classe 3: contas de existências,

classe 4: contas de terceiros;

classe 5: contas financeiras,

classe 6: contas de despesas,

classe 7: contas de receitas,

classe 8: contas de resultados.

4. Cada classe compreende grupos (código com 2 dígitos) os quais são divididos em subgrupos (código com 3 dígitos), por sua vez subdivididos em contas (código com 5 dígitos).

5. A classe 4 «contas de terceiros» regista todas as operações respeitantes às relações com terceiros e os movimentos de regularização.

Os principais grupos da classe 4 são os seguintes:

— adiantamentos ao pessoal,

— contas entre instituições,

— devedores e credores diversos,

— fundos a transferir,

— receitas e despesas a imputar,

— contas de ordem para reafectação,

— contas de compensação,

— serviços com contabilidade separada (seguro de doença),

— contas de ordem para transferências de material científico e técnico entre objectivos de investigação e de investimento.

6. A classe 5 «contas financeiras» regista os movimentos dos valores, as operações de caixa, bancos e serviços de cheques postais, as operações efectuadas pelos tesoureiros subordinados e pelos gestores de fundos para adiantamentos.

Os principais grupos da classe 5 são os seguintes:

— títulos e valores em depósito,

— caixas,

— contas bancárias,

— contas postais,

— tesoureiros subordinados,

— gestores de fundos para adiantamentos.

7. A classe 6 «contas de despesas» regista o montante bruto das despesas inscritas na contabilidade orçamental.

Serão abertas contas separadas para as despesas relativas às:

— dotações do exercício corrente,

— dotações transitadas por força do nº 1, alínea b) do artigo 6º do Regulamento Financeiro,

— dotações transitadas por força do nº 1, alínea c) do artigo 6º do Regulamento Financeiro.

8. A classe 7 «contas de receitas» regista o montante bruto dos direitos apurados inscritos na contabilidade orçamental.

Serão abertas contas separadas para os direitos apurados:

— do exercício corrente,

— ainda por cobrar, dos exercícios anteriores.

9. A classe 8 «contas de resultados» permite a determinação dos resultados do exercício:

— montantes por cobrar ou montante recebidos em excesso,

— Estados-membros devedores ou credores,

— excedente do exercício.

10. Cada instituição estabelecerá um plano de contabilidade em função do quadro de contas acima definido. Abrirá grupos, subgrupos e contas segundo as necessidades especiais da sua gestão.

Artigo 77º

Funcionamento do plano de contabilidade

1. A contabilidade geral é efectuada por ano civil segundo o método dito «por partidas dobradas»;

2. As contas serão efectuadas em livros ou em fichas ou através de qualquer meio mecanográfico.

3. A contabilidade permite e elaboração de um balanço geral das contas, ou seja, o resumo de todas as contas do activo e do passivo da instituição, incluindo as contas saldadas, compreendendo para cada uma:

— o número da conta,

— o título,

— o total dos débitos,

— o total dos créditos,

— o saldo.

4. A contabilidade permite a análise detalhada dos saldos das contas de terceiros.

5. As contas correntes das outras instituições serão apuradas periodicamente.

6. As contas de ordem serão objecto de um exame permanente e serão apuradas no prazo mais breve possível, e o mais tardar, nos prazos previstos no artigo 73º do Regulamento Financeiro.

7. As contas de ordem para reafectação permitem seguir as operações de reafectação das receitas previstas na alínea b) do artigo 22º, do regulamento financeiro e elaborar o mapa previsto nos nºs 1 e 2, *in fine*, do artigo 82º do regulamento financeiro.

8. As contas financeiras (bancárias e postais) serão efectuadas em divisas e na moeda na qual é efectuada a contabilidade.

9. A contabilidade do Centro Comun de Investigação será integrada na contabilidade geral da Comissão.

TÍTULO XVI

SEGURO DOS TESOUREIROS, TESOUREIROS SUBORDINADOS E GESTORES DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS - ABONO ESPECIAL

DETERMINAÇÃO DAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS OU AGENTES QUALIFICADOS PARA SEREM NOMEADOS TESOUREIROS OU GESTORES DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS

(artigo 78º do regulamento financeiro)

Artigo 78º

O tesoureiro será nomeado por cada instituição de entre os funcionários de categoria A ou B, nacionais dos Estados-membros.

Os tesoureiros subordinados serão nomeados por cada instituição, de entre os funcionários das categorias A e B, nacionais dos Estados-membros.

Os funcionários da categoria C podem ser nomeados tesoureiros subordinados desde que sejam designados regularmente para manipular os fundos. No entanto, estes funcionários não serão habilitados a assinar, na qualidade de tesoureiros subordinados, na acepção do artigo 56º do regulamento financeiro.

Os gestores de fundos para adiantamentos serão escolhidos de entre os funcionários das categorias A, B ou C, ou em caso de necessidade, de entre os «outros agentes» de nível correspondente àquelas categorias.

Artigo 79º

O tesoureiro, os tesoureiros subordinados e os gestores de fundos para adiantamentos serão cobertos por um seguro, por intermédio da instituição, contra os riscos financeiros inerentes às suas funções.

Artigo 80º

Os prémios desses seguros serão pagos directamente ao segurador pela instituição.

Artigo 81º

Sem prejuízo

— dos artigos 86º a 89º do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades,

— do artigo 78º do regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias,

— dos seus direitos de reembolso em relação a terceiros,

a instituição tomará a seu cargo os riscos e os montantes dos défices não cobertos pelos seguradores, desde que os montantes registados a crédito da conta de garantia, em nome do funcionário cuja responsabilidade esteja em causa, não sejam suficientes para cobrir o défice.

Artigo 82º

O montante mensal do abono especial referido no artigo 78º do regulamento financeiro é de:

— 60 unidades de conta para o tesoureiro,

— 40 unidades de conta para os tesoureiros subordinados,

— 20 unidades de conta para os gestores dos fundos para adiantamentos, quando o montante dos fundos a gerir for pelo menos igual ou superior a 1 000 unidades de conta e o período de gestão igual ou superior a 30 dias consecutivos.

A data a partir da qual este abono será atribuído é a data da entrada em vigor de novo Regulamento Financeiro, ou seja, 1 de Maio de 1973.

Artigo 83º

Será aberta pela instituição uma conta bancária de garantia, em nome de cada beneficiário, no lugar onde o tesoureiro exerça as suas funções. Esta conta é creditada mensalmente do abono referido no artigo 82º e debitada do montante do défice de que o interessado seja declarado responsável pela instituição que o nomeou, desde que esses défices não sejam cobertos por reembolsos das companhias de seguros.

Artigo 84º

O saldo credor da conta de garantia será pago ao interessado ou aos seus herdeiros, após o tesoureiro, o tesoureiro subordinado ou o gestor de fundos para adiantamentos terem cessado as suas funções e após decisão das autoridades definidas no artigo 18º do regulamento financeiro, e a obtenção da quitação referida no artigo 80º do regulamento financeiro, após parecer favorável do tesoureiro, com excepção das matérias que lhe dizem directamente respeito, e do auditor financeiro.

Serão tomadas as disposições necessárias para que a conta de garantia do interessado possa apenas ser debitada por meio de duas assinaturas, uma das quais necessariamente a do tesoureiro.

Em caso algum a assinatura do interessado poderá ser utilizada para debitar essa conta.

TÍTULO XVII

DISPOSICÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 85º

Os montantes previstos nos artigos 45º, 72º, 73º e 82º serão alterados em função das variações do índice de preços no consumidor na Bélgica, servindo como índice de referência o de 1971 (base 100), sempre que a amplitude dessa variação atinja:

— 50 % em relação aos montantes referidos nos artigos 45º, 72º e 73º,

— 10 % em relação aos montantes referidos no artigo 82º.

A Comissão estabelecerá os novos montantes arredondados à unidade de conta imediatamente inferior ou superior, e comunicá-los-á às outras instituições.

Artigo 86º

As modalidades precedentes não impedem a aplicação das disposições especiais do Regulamento Financeiro adoptadas para o Fundo Social Europeu (Título VIII do regulamento financeiro), o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (Título IX do regulamento financeiro), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Título X-A do regulamento financeiro) [1] e o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (Anexo I do regulamento financeiro).

Artigo 87º

As instituições informarão a Comissão de Fiscalização no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, das disposições que tenham adoptado para o aplicarem.

Artigo 88º

As presentes modalidades de execução do regulamento financeiro são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1975.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1975.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

---

[1] JO nº L 73 de 21. 3. 1975, p. 46.